



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 938, DE 2023** **(Do Sr. Evair Vieira de Melo)**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil; a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 - Lei Antiterrorismo -; a fim de robustecer as medidas contra a turbação e esbulho de propriedade ou de posse.

NOVO DESPACHO:

DEFIRO. DESAPENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 938/2023 DO PROJETO DE LEI N. 10.010/2018 E SE O APENSE AO PROJETO DE LEI N. 9.858/2018, INTEGRANTE DO BLOCO DO PROJETO DE LEI N.149/2003. PUBLIQUE-SE."

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 05/06/23, em razão de novo despacho



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil; a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 - Lei Antiterrorismo -; a fim de robustecer as medidas contra a turbação e esbulho de propriedade ou de posse.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil -, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, sendo concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a citação do réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar." (NR)

"Art. 565-A. O cumprimento das decisões em ações de manutenção ou de reintegração de posse, sejam de tutela provisória, sejam de tutela definitiva, deverão ser cumpridas no prazo fixado na decisão, que não poderá exceder 24 horas."





"Art. 565-B. Havendo necessidade do uso da força pública, os atos deverão ser executados com apoio da Polícia Militar ou da Polícia Federal, conforme a respectiva competência."

"Art. 565-C. O juiz determinará, na decisão, todas as medidas necessárias a seu imediato cumprimento, inclusive:

I – a suspensão do fornecimento de serviços públicos na área objeto da ação;

II – a remoção de todos os participantes do esbulho ou turbação, independentemente de estarem identificados no mandado;

III – a notificação, posterior à remoção dos participantes do esbulho ou turbação, na hipótese de litígio coletivo pela posse de terra rural, à Ouvidoria Agrária Regional do Incra para tentar viabilizar área provisória na qual os participantes do esbulho ou turbação coletivos possam ser instalados e prédios para eventual guarda de bens;

IV – o encaminhamento, pelo comandante da operação, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ouvidoria Agrária Regional do Incra de relatório circunstanciado sobre a execução da respectiva ordem."

"Art. 565-D. As autoridades responsáveis por dar cumprimento à decisão judicial deverão usar de todos os meios necessários ao seu cumprimento, observado o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade."

"Art. 565-E. A autoridade que não der cumprimento à





decisão judicial no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua ciência da decisão, incorrerá no crime tipificado no art. 319 do Código Penal.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerão os participantes no esbulho ou na turbação coletiva.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil -, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1.210..... .

.....
§ 1º O possuidor turbado ou esbulhado poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo e que os atos de defesa ou de desforço não ultrapassem o indispensável à manutenção ou restituição da posse, ou requerer auxílio de força policial, independentemente de ordem judicial, desde que apresente escritura pública que comprove a propriedade do imóvel e respectiva certidão, ou documento que comprove a legítima posse, com validade de 120 (cento e vinte) dias, do cartório de registro imobiliário do imóvel invadido, ou documento que comprove a legítima posse.

§ 2º O direito a manter-se ou restituir-se por sua própria força ou de requerer força policial será exercido em até 01 (um) ano e 01 (um) dia, a contar da ciência da turbação ou do esbulho pelo possuidor ou proprietário.

§ 3º Notificada pelo proprietário ou pelo possuidor da turbação ou do esbulho, a autoridade policial tomará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, todas as medidas





necessárias à manutenção ou à restituição a que se refere o § 1º.

§ 4º A autoridade que descumprir o prazo referido no §3º incorrerá no crime tipificado no art. 319 do Código Penal.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal -, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 161

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

.....
II-.....

.....
§ 2º Se o agente usa de violência, incorre no triplo na pena a esta cominada.

.....
§ 4º Se o esbulho possessório ocorre em propriedade rural produtiva, a pena é aumentada de 2/3 (dois terço).

§ 5º Se o esbulho possessório ocorre com o concurso de mais de duas pessoas, a pena é aumentada em metade.

§ 6º Se o esbulho possessório ocorre em prédio que abrigue órgão ou entidade de quaisquer dos Poderes dos entes políticos, aplica-se a pena até o triplo, além da pena correspondente à violência, respondendo o agente mediante ação penal pública incondicionada.

§ 7º O proprietário esbulhado poderá requerer o auxílio de força policial para retirada dos invasores, independentemente de ordem judicial, desde que apresente escritura pública que comprove a propriedade do imóvel.

§ 8º Se os invasores permanecerem em toda ou em parte da propriedade esbulhada após terem sido notificados





pelo possuidor, pelo proprietário ou pelas autoridades, a pena será aumentada em metade.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....
§3º *Incorre nas penas deste artigo a conduta dos movimentos sociais que invadir, turbar ou esbulhar a posse de imóveis rurais ou ameaçar invasão armada de terras particulares, terrenos, lotes, casa ou imóvel rural, com intensão de ser o futuro proprietário, praticada com violência ou grave ameaça, mediante concurso de mais de duas pessoas.” (NR)*

Art. 5º Fica vedado a todo aquele que comete a invasão de propriedade particular, rural ou urbana, receber os auxílios e benefícios e demais programas do Governo Federal, participar certames públicos federal, ser nomeado ou tomar posse em cargo ou função pública, bem como, contratar com o poder público federal.

§1º O disposto neste artigo se aplica àqueles condenados em sentença penal condenatória, transitada em julgado, pelo crime de Esbulho Possessório descrito no artigo 161, do Código Penal.

§2º Caso o invasor seja beneficiário de auxílios, benefícios e programas sociais do Governo Federal, tenha contratos com o poder público federal, tenha cargo público efetivo ou comissionado ou esteja matriculado em estabelecimentos oficiais de ensino, este será desvinculado compulsoriamente, respeitados o contraditório e a ampla defesa.





§3º Nas mesmas sanções deste artigo incorre quem cooperar para a invasão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tenciona dificultar invasões criminosas de movimentos sociais, tal qual o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e assemelhados.

Isto porque, logo no início do governo Lula, o MST - Movimento dos Trabalhadores Sem Terra - anunciou a retomada das invasões de propriedades em 2023. A ameaça foi revelada em um expediente alcunhado de "Carta de Luziânia¹" em referência à cidade de Goiás. A carta foi redigida em síntese da reunião inaugural da Coordenação Nacional do Movimento de 2023. Já no preâmbulo da carta os invasores assinalaram que:

Arrancamos nas ruas e nas urnas uma importante vitória para o povo brasileiro ao elegermos Lula presidente. Derrotamos os golpistas de 2016, o avanço da extrema direita, a tutela militar e o projeto fascista, que hegemonizou o Estado brasileiro nos últimos anos. Vencemos uma importante batalha, mas sabemos que a luta continua.

Na carta, dentre outros pontos, os invasores focaram em atacar o agronegócio — "que concentra terras, destrói a natureza, promove o desmatamento e nos envenena com agrotóxicos". Segundo os líderes dos invasores, a ideia é montar grupos para tomar terras pelo país, como ocorreu no começo do primeiro governo Lula, em 2003, sem punições².

1 <https://mst.org.br/2023/01/27/mst-lanca-carta-ao-povo-brasileiro-rumo-ao-aniversario-de-40-anos/>

2 <https://revistaoeste.com/brasil/cuidado-o-mst-voltou/>





Sucedeu que as ameaças começaram a se concretiza no país, a imprensa noticiou que um grupo de integrantes do MST invadiu mais três fazendas produtivas na Bahia, em 27/02/23. Ao todo, 1.550 de invasores sem-terra ocuparam durante a madrugada áreas de cultivo de eucalipto em protesto contra o crescimento da monocultura de eucalipto na região³. As três áreas ocupadas na Bahia ficam próximas das cidades de Teixeira de Freitas, Mucuri e Caravelas.

No Estado, o MST também ocupou a Fazenda Santa Maria, na região da Chapada Diamantina, durante a Jornada de Luta das Mulheres Sem Terra. Outra ocupação também foi realizada em fevereiro, no sábado de Carnaval, em que 200 famílias ocuparam um território no regional norte baiano⁴.

Noutro Estado, o grupo de sem-terra denominado Frente Nacional de Luta Campo e Cidade – FNL – deflagrou o ato apelidado de “Carnaval Vermelho” e invadiu fazendas no oeste paulista. A invasão foi feita por mais de 1.000 famílias da mobilização em pelo menos 10 áreas na região.

Oportuno acentuar que o FNL é reconhecidamente um grupo de dissidência do Movimento Sem Terra (MST) e é historicamente próximo ao PT⁵.

Outrossim, impende ressaltar que no governo Bolsonaro, o MST reduziu quase a zero as invasões de fazendas, todavia, os sem-terra vinham ameaçando, desde o ano passado, a retomada das invasões.

Com efeito, o intento deste projeto é obstar a prática de

3 <https://veja.abril.com.br/brasil/sem-tregua-mst-invade-mais-tres-fazendasprodutivas-na-bahia/>

4 <https://www.poder360.com.br/brasil/mst-invade-fazendas-da-suzano-noextremo-sul-da-bahia>

5 <https://www.moneytimes.com.br/invasao-de-terras-e-uma-bela-indigestao-paralula-em-todas-as-frentes/>





invasões por parte do MTS e grupos assemelhados, e para este intento, dentre vários pontos, propomos a definição de prazo para o cumprimento de decisão judicial de manutenção ou reintegração de posse e permite que o dono de propriedade invadida acione as autoridades policiais para ajudá-lo a defender a sua propriedade. Também propomos aumento de penas nos crimes de esbulho possessório, crime de “*alteração de limites*”, bem como em caso de uso de violência e em concurso de pessoas.

Ademais, visamos possibilitar a ação policial, sem necessidade de ordem judicial, na retirada de invasores de propriedade privada. Para isto, o proprietário ou possuidor deverá apresentar escritura pública que comprove a propriedade do imóvel.

Noutro ponto, propomos a possibilidade de enquadramento das invasões como crime de terrorismo porquanto que o que se observa no cenário fático atual é a clara moldura do abuso do direito de articulação de movimentos sociais por parte do MST e correlatos, uma vez que a proteção concebida pelo §2º do art. 2º, da lei nº 13.260/16, tem servido apenas para dissimular a natureza dos atos de terrorismo, como os que envolvem a ocupação de imóveis urbanos ou rurais, com a finalidade de provocar terror social ou generalizado. Esses atos dos movimentos sociais quando iluminados pela teoria dos limites imanentes, segundo a qual não há direitos absolutos, enseja promoção da legislação penal antiterrorismo, com a finalidade de se colocar um termo na abusiva “*revolução vermelha*” que se instalou em nossa pátria.

Ainda, o projeto visa obstar o invasor de participar de certames públicos federais, de ser nomeado e tomar posse em cargos públicos, bem como, de contratar com o poder público federal.

De mais a mais, convém ressaltar que, além das





invasões, muitos atos do MST implicam em ameaça e lesionamento a pessoas, depredação de bens e bloqueio do tráfego nas estradas. Não é novidade que desde que o objetivo principal do MST parou de ser a reforma agrária, e começou a ser nitidamente político - mesmo que baseado numa geia ideológica "*revolucionaria*" de confusa natureza -, o MST tem investido, desde longa data, fundamentalmente, na impunidade. As invasões de propriedade rurais privadas e produtivas, as derrubadas de cerca, as depredações de sedes, as carnificinas de animais, o submetimento de empregados rurais em cárcere privado, assim como os saques e as destruições de cabines de pedágio, as ocupações e depredações de prédios públicos, os acampamentos e bloqueios de estradas, tudo tem dado vazão à prática, pelo MST e seus seguidores, dos mais variados crimes. O cerne do problema é que a maioria esmagadora dos atos criminosos do MST e assemelhados permanece impune⁶.

Desde longa data que os atos do MST e assemelhados insultam a ordem e a legalidade pública, assim como no ultimo "*Carnaval Vermelho*", tais movimentos sistematicamente têm escolhido datas e meses "*vermelhos*" para suas operações violentas, cujo único objetivo é desmoralizar as instituições democráticas⁷.

Portanto, ante o exposto, pedimos especial atenção dos nobres pares para a aprovação deste projeto a fim de que sejam viabilizadas providências necessárias contra as invasões em propriedades privadas pelo o MST e dos grupos correlatos nos diversos Estados Brasileiros, com vistas à garantia e à manutenção dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros fustigados pelas ações dos invasores, assim como, no almejo de dissipar a impunidade que tem se tornado perene para esses movimentos

6 <https://www.estadao.com.br/opiniaao/mst-investe-na-impunidade/>

7 Ibid.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

desde longa data.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Apresentação: 07/03/2023 17:38:43.687 - MESA

PL n.938/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233350745200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 Art. 565	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-16;13105
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 Art. 1210	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-01-10;10406
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 161, 319	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940-1207;2848
LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-03-16;13260

FIM DO DOCUMENTO